



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Recomendação nº 12/2011 - PROURB

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio dos Promotores de Justiça abaixo assinados, em exercício nas Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, "b", "c" e "d"; 6º, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e artigo 11, incisos VI, VIII e XV, da Resolução 90 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de 14 de setembro de 2009;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, para a proteção do ordenamento territorial, para a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e para o fortalecimento da democracia participativa e da gestão democrática da cidade, nos termos dos artigos 182 e 225, a Constituição Federal de 1988, artigo 2º, inciso II, 43, inciso II da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), artigos 289, 291, 362, I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, artigo e artigos 209, inciso III, 210, inciso VI, § 1º e § 2º, do Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

Considerando que o licenciamento das atividades poluidoras e potencialmente poluidoras é um inegável instrumento de prevenção da degradação ambiental;

M
A
A



Considerando que, nos termos do artigo 289, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabe ao Poder Público exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, ao qual se dará publicidade, ficando à disposição do público por no mínimo trinta dias antes da audiência pública obrigatória;

Considerando que nos termos do § 1º do mesmo artigo, os projetos de parcelamento do solo no Distrito Federal terão sua aprovação condicionada à apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, para fins de licenciamento;

Considerando que nos termos do §2º do mesmo artigo, quando da aprovação pelo Poder Público de projeto de parcelamento do solo, o respectivo licenciamento constará do ato administrativo de aprovação, com as limitações administrativas, caso existam.

Considerando que nos termos do artigo 4º da Lei Distrital nº 1.869, de 21 de janeiro de 1998, o relatório de impacto de vizinhança - RIVI - será exigido em empreendimentos de iniciativa pública ou privada, com impactos ambientais localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Distrito Federal ou nas áreas onde seja permitido o uso urbano;

Considerando que o próprio IBRAM, em ofício expedido em 22 de janeiro de 2011, sob o número 400.000.073/2010 – SULFI/IBRAM, subscrito pelo então Superintendente de Licenciamento e Fiscalização deste órgão, reconheceu que o "*Projeto de Parcelamento de solo para fins urbanos, na modalidade de desmembramento, visando à criação do lote "B" da Quadra 901, do Setor de Grandes Áreas Norte – SGAN visando a implantação da denominada Expansão do setor Hoteleiro Norte*", constitui



empreendimento potencialmente poluidor, determinando a elaboração de RIVI;

Considerando que tramita na 3ª. Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística Inquérito Civil Público, autuado sob o número 08190.067903/11-28, instaurado com o objetivo de investigar possíveis irregularidades no processo de Licenciamento Ambiental Prévio do empreendimento denominado Expansão do Setor Hoteleiro Norte, pleiteado pela TERRACAP, visando a criação do lote B da Quadra 901 do Setor de Grandes Áreas Norte, por meio de desmembramento, com alteração de índices urbanísticos já previstos para a área;

Considerando que nos autos do referido Inquérito Civil Público foi proferido o parecer técnico 109/2011-DPD¹, e colhidos diversos documentos, os quais demonstram que, apesar de já ter sido realizada audiência pública para apresentação do RIVI do empreendimento em comento, em 19 de abril de 2011, não constava do respectivo processo administrativo, até aquela data, qualquer análise ou manifestação técnica sobre o conteúdo do estudo ambiental apresentado, nem tampouco qualquer parecer ou informação técnica prévia à expedição do Termo de Referência do Estudo Ambiental colacionado aos autos do processo administrativo de licenciamento ambiental;

Considerando que, além do Termo de Referência do Estudo Ambiental (RIVI) não ter sido precedido de qualquer análise técnica, não dele não constava qualquer assinatura conforme se depreende da leitura do ofício encaminhado ao Ministério Público em 03 de maio de 2011 pelo Gerente de Licenciamento do IBRAM, Senhor SAULO GREGORY LUZZI: *“sobre o aspecto do Termo de Referência não possuir assinatura o mesmo foi encaminhado à TERRACAP por meio do Ofício nº 400.000.073/2010 – SULFI/IBRAM, não sendo elaborado por nenhum técnico desta gerência.”*

¹ O referido laudo pericial foi produzido por perito especializado, com graduação em Engenharia Ambiental, lotado no Departamento de Perícias e Diligências do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a partir da análise do procedimento de licenciamento ambiental nº 039-000149/2010 (fl. 1-387) referente ao empreendimento em comento.



Considerando que o artigo 10 da RESOLUÇÃO CONAMA não representa uma mera enumeração de atividades, mas, sim, uma sequência a ser seguida pelo agente licenciador, iniciando-se pela definição do estudo ambiental compatível com o empreendimento que pleiteia a licença;

Considerando que nos termos do artigo 10 da Resolução CONAMA 237/97, a audiência pública só deve ser realizada após a análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas;

Considerando que, nos termos do artigo 10, §1º, da RESOLUÇÃO CONAMA 237/97 do procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, dentre outros documentos, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, documento que até 11 de maio de 2011 não constava dos autos;

Considerando que para a análise acerca da possibilidade de implantação do projeto em análise, na área tombada, mostra-se indispensável, também, a apresentação de certidão ou manifestação conclusiva da Diretoria do Patrimônio Tombado – DTC (vinculada à SEDHAB) e do IPHAN, órgãos responsáveis pela fiscalização do tombamento, em nível distrital e federal, aprovando a intervenção urbana, o que não constava dos autos até 11 de maio de 2011;

Considerando que, nos termos do parecer técnico produzido nos autos do Inquérito Civil Público acima referido, além das irregularidades - formais, decorrentes da falta de manifestação técnica acerca do termo de referência, da falta de assinatura do termo de referência e da análise do estudo ambiental antes da realização da audiência pública para a apresentação do estudo ambiental - RIVI, tais omissões empobreceram o instrumento de licenciamento, pois, a partir de uma análise inicial, que deveria ser



tecnicamente fundamentada por parte dos técnicos responsáveis pelo licenciamento, restariam três hipóteses: i) deferimento sumário, hipótese em que o empreendimento é dispensado do licenciamento ambiental; ii) indeferimento sumário, caso em que a atividade resultará em danos inaceitáveis pela coletividade naquele raio de influência ou iii) licenciamento ambiental, situação intermediária em que, apesar de ambientalmente viável, impõe-se o controle do Estado, de sorte que o empreendimento persiga critérios e desempenhos ambientais e cumpra exigências que revistam a atividade da devida segurança ambiental e sanitária.

Considerando que a ausência de manifestação inicial, tecnicamente fundamentada do IBRAM, acerca do empreendimento, bem como dos órgãos responsáveis pela fiscalização do tombamento, pode culminar em um esforço desnecessário, qual seja, em uma avaliação de impacto ambiental totalmente dispensável, caso o indeferimento sumário seja o entendimento tardio do órgão licenciador;

Considerando que a ausência de manifestações técnicas por parte do órgão ambiental, anteriores à audiência pública, pode também direcionar para uma avaliação ambiental incompleta ou insuficiente, pois o termo de referência e os estudos técnicos não contariam com o necessário lastro específico para o caso cujo licenciamento se pleiteado.

Considerando que, além da falta de quaisquer manifestações técnicas sobre o empreendimento a ser licenciado e o estudo ambiental entregue, anteriores à audiência pública, percebe-se da leitura superficial do Relatório de Impacto de Vizinhança, datado de fevereiro de 2011, entregue ao IBRAM pela TERRACAP e constante dos autos do processo de licenciamento ambiental, que este não passou por revisão de formatação, na medida em que contém erros grosseiros relativos à numeração de páginas dos diversos índices, numeração sequencial das figuras ao longo do texto,



carecendo, ainda, de de assinatura de seus responsáveis técnicos e do registro das Anotações de Responsabilidade Técnica;

Considerando que a audiência pública relativa à apresentação do RIVI foi realizada antes que o termo de referência do referido estudo fosse ratificado ou retificado, e **antes que o estudo ambiental do empreendimento fosse concluído, analisado, saneado e** aprovado pela equipe técnica e interdisciplinar do órgão ambiental;

Considerando, ainda, que nem o termo de referência do RIVI nem o próprio estudo mencionaram a necessidade de consulta e aprovação dos órgãos responsáveis pelo tombamento em nível distrital e federal, manifestação que poderia de plano demonstrar a inviabilidade do licenciamento, a qual deveria ser apresentada à sociedade por ocasião da realização da audiência pública;

Considerando que, conforme publicação do Diário Oficial do Distrito Federal do dia 25 de maio de 2011, página 39, somente em 23 de maio de 2011 e, portanto, cerca de um mês depois da realização da audiência pública visando à apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, referente à criação da Quadra 901 do Setor de Grandes Áreas Norte – SGAN, foi criada, no âmbito do IBRAM, a Comissão Multidisciplinar para **análise do referido estudo**, circunstância a demonstrar que a coletividade não teve **acesso à integralidade dos documentos, do estudo, das manifestações, informações e pareceres técnicos relativos ao empreendimento;**

Considerando que o **princípio da participação**, insculpido na Constituição da República, caput do artigo 225, pressupõe **o direito à informação em sua integralidade**, pois somente com o acesso a todas as informações, estudos e documentos produzidos a comunidade tem melhores condições de participar da gestão democrática das cidades;



Considerando que o objetivo da audiência pública é justamente apresentar à população todos os estudos técnicos, já devidamente analisados pelo órgão ambiental e complementados pelo empreendedor, sob pena de não atender sua finalidade de convocação da população e inviabilizar a ampla e irrestrita participação popular, o que ocorreu em relação à audiência realizada em 19 de abril de 2011;

Considerando que vícios na audiência pública contaminam todo o processo administrativo e, conseqüentemente, tornam nulas quaisquer decisões administrativas que as tenham como requisito;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo anular seus atos quando eivados de vícios que o tornem ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade;

Considerando, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolvem

RECOMENDAR ²,

sem prejuízo da demanda deduzida por meio da Ação Civil nº 2010.01.1.223601-5

Ao Senhor Governador do Distrito Federal;

Ao Senhor Presidente do IBRAM/DF;

² Art. 6º inciso XX – “expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



Ao Senhor Superintendente de Licenciamento do IBRAM/DF;

Ao Senhor Gerente de Licenciamento e/ou a qualquer outro servidor ou Comissão a quem seja delegada a atribuição de analisar o licenciamento do empreendimento denominado Expansão do Setor Hoteleiro Norte;

Ao Senhor Presidente da TERRACAP;

QUE desconsiderem, para quaisquer efeitos, a audiência pública realizada em 19 de abril de 2011, referente à apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI do Empreendimento denominado Expansão do Setor Hoteleiro Norte, a ser implantado no SGAN 901 – Brasília-DF, a partir da criação do lote "B", por meio de desmembramento (documentação anexa);

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informações sobre o cumprimento ou não da presente Recomendação.

Brasília, 09 de setembro de 2011.

Luciana Medeiros Costa
Promotora de Justiça
MPDET

Luciana Medeiros Costa
Promotora de Justiça
MPDET

Marisa Ixir dos Santos
Promotora de Justiça
MPDET

Marisa Ixir dos Santos
Promotora de Justiça